



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 859937 - RJ (2023/0365707-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA NAZARETH (PRESO)
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA NAZARETH
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA NAZARETH alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0014840-10.2023.8.19.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

A defesa aduz, em síntese, a nulidade das provas colhidas com base na invasão do domicílio do acusado, sem que houvesse justa causa para a diligência.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal, bem como relaxada a prisão em flagrante.

Decido.

Dúvidas não há de que o deferimento da liminar é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade e em que evidenciados o

fumus boni juris e o periculum in mora.

No caso, da análise dos autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o pedido formulado reveste-se de plausibilidade jurídica, **sendo o caso de deferir-se a medida de urgência.**

Assim a denúncia narra de conduta do acusado (fl. 28, destaquei):

No dia dos fatos, Policiais Militares **receberam "denúncia"** dando conta de que o denunciado Alexandre, junto do seu pai, o denunciado Carlos, estariam traficando entorpecentes na Estrada Passatempo - Cantagalo. Diante de tal informação, os agentes seguiram até o local e, ainda em via pública, **o denunciado Alexandre, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga até o endereço supramencionado, onde se encontrava denunciado Carlos.**

No interior do imóvel, quando abordavam o denunciado Carlos, este apontou para um quarto, que estava trancado, como sendo o cômodo no qual se filho Alexandre dormia, tendo a chave sido encontrada no bolso do denunciado Alexandre. Neste local foi apreendida a cocaína supradescrita, distribuídas nos micros tubos tipo "eppendorf" acima citados, além da quantia de R\$16,00 (dezesesseis reais), assumindo, o primeiro denunciado, a propriedade do material.

Ressalte-se que os policiais já haviam recebido diversas denúncias e tido acesso a fotos do denunciado Alexandre envolvido com comércio de entorpecentes, inclusive, ostentando uma arma de fogo, que, em sede policial, informou se tratar de um simulacro, conforme o index 44716444.

O Juiz sentenciante, ao manter a custódia do réu, assim discorreu acerca da diligência policial (fl. 23):

Nesse compasso, conforme consta dos autos, **os policiais receberam informações** de que o custodiado, vulgo "Xandinho" estaria praticando o tráfico de drogas. Os policiais teriam, ainda, recebido, via WhatsApp, fotos do custodiado portando uma arma de fogo.

Diante da informação, os policiais diligenciaram ao local indicado, onde avistaram o custodiado, tendo este, **assim que notou a presença da guarnição, se evadido para dentro de sua residência,** demonstrando, com sua conduta furtiva, fundadas razões de que estivesse trazendo consigo ou guardando material ilícito na casa.

Tanto é assim que, após perseguição e abordagem, os policiais encontraram, em buscas, 74,40g de cocaína, no quarto do custodiado.

Nesse cenário, tenho como regular tanto o ingresso em domicílio,

e consequente busca, realizada pelos policiais.

Pela leitura dos documentos constantes dos autos, constato, ao menos à primeira vista, que as razões para o ingresso na residência do acusado foram a **denúncia anônima e a tentativa de fuga do réu para o interior de sua residência.**

No entanto, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima (v. g., **Inq n. 4.633/DF**, Rel. Ministro **Edson Fachin**, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

Não por outro motivo, esta Corte tem reiteradamente decidido que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (**HC n. 512.418/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/12/2019).

Além disso, o fato de o réu, ao haver avistado os agentes, **ter corrido para o interior da residência** não constitui uma situação justificadora do ingresso em seu domicílio, até porque esse comportamento pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar portando ou comercializando substância entorpecente.

Esclareço, por oportuno, que, em sessão realizada no dia 20/4/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp n. 1.854.633/MG** e do **REsp n. 1.879.371/SP** (ambos de minha relatoria), reiterou

a sua compreensão de que o simples fato de o réu sair correndo para o interior da residência ao avistar os policiais **não constitui, por si só, fundadas razões** a autorizar o ingresso dos agentes estatais em seu domicílio, sem prévia autorização judicial e sem o consentimento válido do morador.

À vista do exposto, **defiro a liminar** a fim de assegurar ao acusado o direito de aguardar em liberdade o julgamento final deste remédio constitucional, com imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, **com urgência**, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias, para as providências cabíveis.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intemem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator